

09/04/2002

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 235.802-0 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E TRIBUNAL DE CONTAS
DO DISTRITO FEDERAL - SINDIRETA
ADVOGADOS: ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTROS
RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO: PGDF - LUCAS AIRES BENTO GRAF

EMENTA: - Recurso extraordinário. Reajuste.

- Em diversos julgados (assim, a título de exemplo, nos RREE 159.228 e 186.001), ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que o reajuste de vencimentos de servidores do Distrito Federal, assegurado pela Lei distrital n° 38/89, só veio a ser revogado pela Lei distrital n° 117, de 23 de julho de 1990, época em que o percentual de 84,32%, correspondente à inflação apurada no período de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990, já se integrara no patrimônio jurídico dos agentes públicos locais, não se lhes aplicando, portanto, no caso, a Lei Federal n° 8.030/90.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer, em parte, do recurso extraordinário e, nessa parte, lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 09 de abril de 2002.


MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR

09/04/2002

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 235.802-0 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E TRIBUNAL DE CONTAS
DO DISTRITO FEDERAL - SINDIRETA
ADVOGADOS: ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTROS
RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO: PGDF - LUCAS AIRES BENTO GRAF

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

É este o teor do acórdão que conheceu do recurso especial do Distrito Federal e lhe deu provimento, julgando, em consequência, prejudicado o recurso especial do Sindicato:

"O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE LEAL (RELATOR): -
Analiso em primeiro lugar o recurso interposto pelo Distrito Federal.

Cumpra salientar, por relevante, que o debate sobre ofensa a preceitos constitucionais situa-se fora da competência desta Colenda Corte, não podendo ser objeto de exame em sede recurso especial, cujo campo de projeção situa-se na exegese do tratado e da Lei federal. A discussão de normas e princípios constitucionais é matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Examinem-se as questões de direito federal.

De início, deve acentuar-se que os artigos 480 a 482, do CPC, não foram objeto de análise expressa pelo julgado recorrido, razão pela qual o recurso especial não merece ser conhecido nesse ponto, por ausência de prequestionamento.

Ora, o aresto recorrido não se pronunciou sobre o tema. Tal questão, aliás, não foi nem sequer ventilada

pelo Tribunal de origem, tratando-se, portanto de matéria completamente estranha ao julgamento e que não apresenta qualquer pertinência com o mesmo.

É certo e indiscutível que em sede de recurso especial, o exame de violação à lei federal ou de negativa de sua vigência (CF, art. 105, III, "a") tem como pressuposto o debate da questão no âmbito do acórdão recorrido ou, pelo menos, o seu prequestionamento por via de embargos de declaração. É o que já proclamavam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal ao tempo da relevância da questão federal.

A questão fundamental em debate diz respeito ao reajuste de vencimentos dos funcionários públicos do Distrito Federal com incidência do percentual de 84,32% em março de 1990, correspondente ao IPC.

Em suas razões recursais, o réu ataca acórdão que reconheceu o direito ao mencionado reajuste.

Funda-se o acórdão na alegação de que, na hipótese, não incide a Medida Provisória n° 154, de 16.03.1990, que foi convertida na Lei n° 8.030, de 12.04.1990, pois o tema foi objeto de disciplinamento por lei local.

Tal argumento encontra-se hoje ultrapassado pela jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, vários precedentes desta Corte e do Excelso Pretório têm proclamado que a Medida Provisória n° 154/90 modificou a Lei n° 7.830/89 no dia de sua vigência - 16.03.1990 -, antes, portanto, de se completar o período aquisitivo do direito à remuneração, o que ocorre no final de cada mês. E o seu comando atinge, também, os servidores do Distrito Federal.

A propósito, registre-se precedente do Supremo Tribunal Federal, de que foi Relator o ilustre Ministro Ilmar Galvão, assim ementado:

"SERVIDORES DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 84,32%. MEDIDA PROVISÓRIA N° 154/90, QUE RESULTOU CONVERTIDA NA LEI N° 8.030/90. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO. Descabida a assertiva do acórdão recorrido de que o reajuste de 84,32% sobre os vencimentos de servidores do Distrito Federal, encontra

amparo no direito adquirido decorrente da legislação federal revogada.

A Lei n° 8.030/90, que resultou de conversão da MP 154/90, pela qual foi revogada a Lei n° 7.730/89, foi editada antes que se houvesse consumado a prestação do serviço, fato que, longe de significar uma condição do exercício do direito ao reajuste previsto para abril/90, constituía elemento essencial à aquisição deste. Precedente do STF (MS 21.216, Relator Ministro Octavio Gallotti).

Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE n° 162373-0/DF, julgado em 04.10.1994).

No caso sub examen o que proclamou o Tribunal a quo é que a Medida Provisória n° 154/90 não poderia retroagir para alcançar o direito adquirido ao percentual relativo à inflação medida no período de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990.

Esta é a exata tese que foi renegada pelo Pretório Excelso. E no tocante ao precedente de que foi Relator o Ministro Celso de Mello (RE n° 159.228), que reconheceu o direito adquirido sob a invocação de legislação local - Lei do Distrital n° 38/89 revogada pela Lei Distrital 117/90, o ilustre Ministro Ilmar Galvão, Relator do precedente antes citado, assim manifestou-se no voto condutor do julgamento, verbis:

"À hipótese dos autos, contudo não se aplica a referida orientação.

Com efeito, o acórdão recorrido não levou em consideração para deferir o reajuste - e, saliente-se, nem os impetrantes se preocuparam em invocar a existência, no plano local, de legislação promulgada pelo Distrito Federal no exercício de sua competência legislativa, que não fora revogada pela MP 154/90. Tomou por base, sim, os seguintes fundamentos: a) a MP 154/90 foi publicada no dia 16.03.90, isto é, um dia após o encerramento do período de aquisição, pelos servidores, do direito a terem seus vencimentos reajustados com base na variação do IPC, no período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, na forma prevista na Lei

nº 7730/89, que disciplinava a matéria; b) a MP 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não tem como do nosso ordenamento jurídico, efeito retroativo com o poder de violar o direito adquirido dos impetrantes.

No que tange ao pretense efeito de a MP 154/90 haver sido dada à luz quando já fluíra o período em que deveria ser apurada variação do IPC (15 de fevereiro/15 de março), a ser utilizada como índice de reajustamento dos vencimentos de abril, é de ter-se em conta que se trata de matéria já apreciada e julgada pelo Plenário do STF, no MS 21.216 - Relator Ministro Octavio Gallotti, quando resultou assentado que, revogada a Lei n 7.830, de 28.09.89, 'pela Medida Provisória nº 154, de 16.03.90 (...), antes de que se houvessem consumado os fatos idôneos à aquisição do direito ao reajuste previsto para 1º.4.91, não cabe, no caso, a invocação da garantia prevista no art. 5º, XXVI, da Constituição'".

E conclui o ilustre Ministro Ilmar Galvão no seu voto relativo ao reajuste dos servidores do Distrito Federal, litteris:

"Diante do novo regime inaugurado pela MP 154 simplesmente esfumou-se a expectativa que animava os servidores, de terem os vencimentos de abril reajustados com base na variação do IPC no período de 15.2/15.3/90, como previsto no diploma revogado (Lei nº 7.730/89), resultando daí que os vencimentos não poderiam ter sido corrigidos.

Realmente, a referida Lei nº 7.730/89 outra coisa não fez senão estabelecer critérios para revisão de vencimentos, critérios esses que foram radicalmente modificados pela medida provisória, sem implicar, todavia, prejuízo de situações jurídicas individuais definitivamente constituídas, já que não importou redução de valores remuneratórios anteriormente fixados pela lei, seja em termos nominais, seja por efeito de reajustamentos postos em prática".

Verifica-se, portanto, que na linha de entendimento do Pretório Excelso, os servidores públicos federais e do Distrito Federal, não têm direito adquirido à reposição salarial pelo IPC do mês de março, direito este que iria se perfazer, em sua plenitude, em 1º de abril.

Merece destaque, ainda, excerto do voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 178081-9/DF, que foi acolhido pelos componentes da egrégia Segunda Turma da Suprema Corte:

"Na oportunidade, ao votar, apontei que não se pode confundir período delimitado para perquirir-se a inflação a ser considerada com o direito, em si, ao recebimento dos salários devidamente corrigidos. Fiz ver que o direito somente surgiu no patrimônio dos servidores a partir do 1º de abril de 1990. Por isso mesmo, o Diploma editado em 16 de março daquele ano apanhou as situações ainda em curso, não se podendo cogitar, sequer, da existência de direito submetido à modalidade dos atos jurídicos que é o termo, no que obstaculiza o exercício, mas não a aquisição.

O Tribunal a quo reconheceu a existência do direito adquirido, potencializando, ao arrepio da ordem jurídica constitucional, o período fixado para estipulação do índice a corrigir os salários de determinado mês. Concluiu que, havendo sido a lei nova editada após tal período, compreendido entre 16 de fevereiro e 15 de março de 1990, passaram a ter os servidores, em patrimônio, direito adquirido a perceber os vencimentos de abril com a reposição do poder aquisitivo. Quanto a estes, o fato temporal indispensável a tal enquadramento consubstanciou-se não considerado o período pesquisado, mas a partir de 1º de abril, razão pela qual, não estando mais em vigor a legislação que contemplava o reajuste, impossível seria cogitar da existência de direito adquirido. Para assim admitir-se, basta levar em conta a situação daqueles

servidores que já não mais se encontravam vinculados à União no citado dia 1°. Teriam eles direito adquirido à percepção dos vencimentos do referido mês devidamente corrigidos?"

Como visto, a Suprema Corte negou a existência de direito adquirido aos servidores públicos da União e de suas autarquias, bem como aos funcionários do Distrito Federal, porque, à data da edição do diploma legal que conferiu regramento à matéria, não se completara o período aquisitivo do direito à remuneração, o que ocorre ao final de cada mês.

É de se anotar, por último, que a Carta Magna, alicerce inatacável de todo o sistema jurídico nacional, consagra princípios impostergáveis que vedam, de modo absoluto, desigualdades entre servidores de cargos iguais ou assemelhados, seja no tocante ao nível de remuneração (CF, art. 39, § 1°), seja quanto ao índice de atualização de seus valores (CF, art. 37, X).

Passo à análise do recurso dos autores.

Nas razões do recurso especial, alegam os autores violação ao art. 5° e 37, XV, da CF/88 e art. 6°, § 2° da LICC, bem como ao art. 20, §§ 3° e 4° do CPC, no que concerne à fixação dos honorários advocatícios em R\$ 500,00.

Como bem esclarecido inicialmente, o debate sobre ofensa a preceitos constitucionais situa-se fora da competência desta Colenda Corte. É o que acontece também com o tema insculpido no art. 6° da LICC que, por ter status constitucional, não pode ser atacado mediante recurso especial.

Por derradeiro, impende assinalar que, em razão da improcedência do pedido, restou prejudicado o exame das questões agitadas no recurso dos autores.

Por todo o exposto, conheço e dou provimento ao recurso do Distrito Federal para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido. Determino a inversão dos ônus da sucumbência. Julgo prejudicado o recurso do Sindicato dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal.

É o voto." (fls. 287/292).

Interposto recurso extraordinário pelo Sindicato, foi ele admitido pelo seguinte despacho:

"Interpõem o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTARQUIAS E TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - SINDIRETA, com amparo nas alíneas "a" e "c" da norma autorizadora, recurso extraordinário contra aresto proferido por esta Corte, em recurso especial, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. INADMISSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. VENCIMENTOS. REAJUSTE AUTOMÁTICO. PLANO COLLOR. LEI 8.030/90.

- Consubstanciam óbices à admissibilidade do recurso especial:

a) a invocação de ofensa a preceitos constitucionais, por não ser da competência do Superior Tribunal de Justiça;

b) a alegação de vulneração a artigos de lei federal não examinados pelo acórdão recorrido, quando não tenham sido opostos embargos de declaração para suprir a omissão, à minguada de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal).

- Em tema de reposição salarial dos servidores públicos federais, inclusive os do Distrito Federal, decorrente da legislação que instituiu os planos econômicos governamentais, o C. Supremo Tribunal Federal consagrou, em relação aos mesmos, a tese de que não têm direito adquirido à reposição salarial, com base no percentual de 84,32%, relativo ao período de março de 1990, momento em que foi editado o Plano Collor.

- Recurso dos autores não conhecido.

- Recurso do Distrito Federal conhecido e provido."

Nas razões do apelo extremo, alegam os recorrentes que o referido aresto, ao proclamar a inexistência do direito adquirido, para os servidores do Distrito Federal, aos reajustes salariais previstos na Lei Distrital n° 38/89, com base na Lei Federal n° 8.030/90, violou os arts. 5°, XXXVI; 25, § 1°; 30, I; 32, § 1° e 39, caput, da Magna Carta.

A presente irresignação merece ser alçada à instância extraordinária. O posicionamento da Suprema Corte, acerca da matéria tratada pelo v. acórdão, é distinto. Decidiu o Excelso Pretório que os servidores do Distrito Federal tem direito adquirido à reposição salarial, com base no percentual de 84,32%, relativo ao período de março/90, em decorrência da Lei local 38/89. Nesse sentido é o decidido nos REs n°s 158.241-3 - Rel. Min. Octávio Galloti; 159.228; 177.599 - relatados pelo Min. Celso de Mello; 165.436-8 - Rel. Min. Ilmar Galvão; 195.900, 186.001 - relatados pelo Min. Marco Aurélio e no Agravo regimental em RE n° 145.006 - Rel. Min. Maurício Corrêa.

Ante o exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Intimem-se." (fls. 342).

Esclareço, finalmente, que o Sindicato ora recorrente havia interposto recurso extraordinário contra o acórdão do Tribunal de Justiça que deu margem aos dois referidos recursos especiais, e esse recurso extraordinário não foi admitido. Oposto agravo de instrumento a essa não-admissão, a ele dei provimento. Posteriormente, porém, o Sindicato requereu a desistência desse recurso extraordinário, o que foi por mim homologado. A Secretaria desta Corte, então, por equívoco fez baixar os autos à origem, sem atentar para o fato de que não fora julgado o recurso extraordinário do Sindicato contra a decisão do STJ nos recursos especiais, razão

por que foram os autos devolvidos a este Tribunal para o julgamento do mencionado recurso extraordinário.

É o relatório.

V O T O



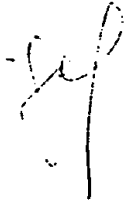
O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. Em diversos julgados (assim, a título de exemplo, nos RREE 159.228 e 186.001), ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que o reajuste de vencimentos de servidores do Distrito Federal, assegurado pela Lei distrital n° 38/89, só veio a ser revogado pela Lei distrital n° 117, de 23 de julho de 1990, época em que o percentual de 84,32%, correspondente à inflação apurada no período de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990, já se integrara no patrimônio jurídico dos agentes públicos locais, não se lhes aplicando, portanto, no caso, a Lei Federal n° 8.030/90.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

2. Em face do exposto, conheço do presente recurso em parte (o pedido do recurso é mais extenso) e nela lhe dou provimento, para restabelecer o decidido no acórdão do Tribunal de Justiça que deu margem ao provimento do recurso especial do Distrito Federal; em consequência, deixa de ficar prejudicado o recurso especial (que, ao contrário do recurso extraordinário, não foi objeto de desistência) do Sindicato em causa contra parte desse aresto do Tribunal de Justiça, e, assim sendo, deverá ele ser apreciado pelo Superior

Tribunal de Justiça, para onde determino que devem ser encaminhados os autos para esse fim.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Jef' or similar, written in a cursive style.

/mebh

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 235.802-0

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

RECTE. : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E TRIBUNAL DE CONTAS
DO DISTRITO FEDERAL - SINDIRETA

ADVDS. : ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTROS

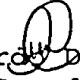
RECDO. : DISTRITO FEDERAL

ADV. : PGDF - LUCAS AIRES BENTO GRAF

Decisão: A Turma conheceu, em parte, do recurso extraordinário e, nessa parte, lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 09.04.2002.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches e Sepúlveda Pertence. Ausentes, justificadamente, o Ministro Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.


Ricardo Dias Duarte
p/ Coordenador